



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER Nº 17.925/19

INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS DE CARÁTER TEMPORÁRIO OU VINCULADAS AO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA OU DE CARGO EM COMISSÃO. SERVIDORES CIVIS E MILITARES ESTADUAIS. ART. 103 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.248/94. INAPLICABILIDADE DO § 9º AO ART. 39 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NA REDAÇÃO CONSTANTE DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº 06/2019. HERMENÊUTICA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. O disposto no § 9º ao art. 39 da Constituição da República na redação constante da Proposta de Emenda à Constituição Federal nº 06/2019 não prejudica a incorporação aos proventos de inatividade dos servidores civis e dos militares estaduais que, na data de sua promulgação, tenham preenchido todos os requisitos legais, inclusive os estabelecidos para a inativação, de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão fundadas no art. 103 da Lei Complementar nº 10.098/94 e no art. 4º da Lei Complementar nº 10.248/94, bem como na legislação estadual vigente que assegure a incorporação de vantagens no momento da inativação, ainda que esta venha a ocorrer em momento posterior à promulgação da Proposta de Emenda à Constituição Federal nº 06/2019, vedada a incorporação à remuneração do cargo dos servidores em atividade.

Trata-se de analisar a repercussão decorrente da vedação estabelecida no § 9º ao art. 39 da CF conforme redação constante da Proposta de Emenda à Constituição Federal nº 06/2019 para os servidores civis e os militares estaduais que já preencheram, integralmente, os requisitos para a aposentadoria ou transferência para reserva com a incorporação aos proventos de inatividade de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão

É o brevíssimo relatório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

A Proposta de Emenda à Constituição Federal nº 06/2019 inclui o § 9º ao art. 39 da CF com a seguinte redação:

“Art. 39. [...]

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.”

No art. 13 da Proposta de Emenda à Constituição Federal nº 06/2019, encontra-se expressa regra de exceção, segundo a qual:

“Art. 13. Não se aplica o disposto no § 9º do art. 39 da Constituição Federal a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.”

Por fim, a Proposta de Emenda à Constituição Federal nº 06/2019 estabelece que a vigência da proposição de inclusão do § 9º ao art. 39 da CF será imediata à promulgação, dado que, diante de tal dispositivo não se enquadrar em nenhuma das exceções, a regra de *vacatio legis* aplicável é a estabelecida no inciso III do art. 36 da PEC/CF nº 06/2019.

Feitas essas considerações iniciais, a primeira questão que se põe é acerca da aplicabilidade da referida regra constitucional aos servidores civis e aos militares do Estado do Rio Grande do Sul.

E a resposta a essa indagação é positiva com relação aos servidores civis do Estado do Rio Grande do Sul, constatação inexorável diante da própria posição topológica do referido § 9º, que se insere ao art. 39 da Constituição Federal, o qual trata dos servidores públicos da União, dos Estados e dos Municípios.

Trata-se, portanto, de norma constitucional cogente e de âmbito nacional que traz vedação expressa e inarredável em seu conteúdo, não havendo espaço hermenêutico para afastar a sua aplicação a todos os servidores civis do Estado.

Há, porém, de se considerar aplicável também a exceção trazida pelo art.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

13 da referida PEC/CF nº 06/2019, segundo a qual a vedação de incorporação decorrente do § 9º do art. 39 da CF não se aplica às parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de sua entrada em vigor.

Ressalvada a situação acima, a proibição de incorporação, nos termos postos pela PEC/CF nº 06/2019, tem efeitos imediatos e cogentes a todos os servidores públicos da União, dos Estados e dos Municípios.

Aos militares do Estado, contudo, a sua aplicação requer análise mais aprofundada, pois o próprio art. 39 da CF não se lhes aplica em sua íntegra, mas somente com relação àqueles dispositivos que a própria Constituição da República, em seu art. 42, estendeu aos militares estaduais.

Diante disso, tem-se que aos militares estaduais a vedação posta pela redação *ferenda* ao § 9º do art. 39 da CF não se lhes mostra aplicável.

Contudo, em uma análise da legislação estadual vigente, editada na competência legislativa que compete a este ente federativo, a lei autorizativa da incorporação de funções gratificadas aos servidores civis (o art. 103 da Lei Complementar nº 10.098/94) é aplicável aos militares estaduais por remissão expressa estabelecida pela Lei Complementar nº 10.248/94.

Evidentemente, dada a superioridade hierárquica da Constituição Federal, a PEC/CF nº 06/2019 revogará tacitamente toda e qualquer norma infraconstitucional com ela incompatível e, em sendo revogada, na parte incompatível com a redação proposta ao § 9º do art. 39 da CF, a norma constante do art. 103 da Lei Complementar nº 10.098/94, a Lei Complementar nº 10.248/94, na parte que é meramente remissiva aos precitados arts. 102 e 103, carecerá de suporte e perderá a sua eficácia normativa.

Com isso, mesmo que não aplicável diretamente aos militares estaduais, o *veniturus* § 9º do art. 39 da CF acabará por lhes ter efeito semelhante à revogação.